

Protocolo de Cooperação Técnica Bilateral entre a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

PREÂMBULO

A Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente ANACOM, com sede na Rua Ramalho Ortigão, 51, 1099-099 em Lisboa, Portugal, representado pelo **Sr. João Cadete de Matos**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração;

e

O INSTITUTO ANGOLANO DAS COMUNICAÇÕES, abreviadamente INACOM, com sede em Luanda/Angola, na Avenida Dr. António Agostinho Neto N.º 25, Zona C, Praia do Bispo, Número de Identificação Fiscal N.º 5000354643, representado pelo **Sr. Joaquim Domingos Muhongo**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração com poderes bastantes para a prática deste acto;

doravante designadas Partes;

Considerando:

- O relacionamento privilegiado entre os dois Estados, decorrente de razões históricas e culturais;
- O papel fundamental que a existência de comunicações eficientes desempenha no desenvolvimento económico e social e no bem-estar das populações;
- O interesse de ambas as entidades no estreitamento de relações de cooperação em matéria de comunicações e o bom relacionamento entre elas existente;
- O papel relevante que os organismos de regulação do sector assumem na promoção do seu desenvolvimento;



- O valor da existência de um protocolo de cooperação como instrumento de prossecução de acções específicas nesta área, criando um enquadramento institucional de natureza duradoura;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Protocolo estabelece um mecanismo de cooperação técnica e institucional em matérias relacionadas com as actividades das Partes, enquanto organismos nacionais reguladores do sector das comunicações, com a finalidade de contribuir para o seu desenvolvimento nos respectivos países.

Artigo 2.º

Áreas de desenvolvimento

No âmbito da implementação do presente Protocolo, e sem prejuízo de outras matérias que venham a ser consideradas relevantes por acordo escrito entre as Partes, deverá ser dada especial atenção aos seguintes objectivos:

- a) Apoio ao desenvolvimento dos organismos reguladores dos dois Países e do enquadramento regulamentar do sector, nomeadamente nas seguintes áreas:
 - quadro legal do sector;
 - funcionamento e organização do órgão regulador;
 - regulação de mercados;
 - gestão do espectro;
 - formação;



- apoio à transformação digital;
 - promoção da literacia digital.
- b) Troca de experiências no âmbito das competências comuns às Partes;
- c) Organização conjunta de actividades e projectos na esfera de competência das Partes;
- d) Cooperação no âmbito da participação nos diversos fóruns internacionais.

Artigo 3.º

Tipo de cooperação

A cooperação prevista no presente Protocolo poderá ser concretizada através do intercâmbio ou cedência de informação e documentação, de missões técnicas, estágios e ações de formação, ou outras a definir, de acordo com o interesse das Partes, nos termos da cláusula seguinte.

Artigo 4.º

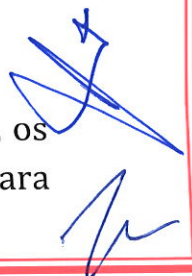
Desenvolvimento de acções específicas

Sem prejuízo de identificação de iniciativas de carácter geral que se reconheçam necessárias por ambas as Partes, a definição do plano de acção e das acções específicas a desenvolver pelas áreas técnicas de ambas as Partes, ao abrigo deste Protocolo, devem ser definidas pela reunião de alto nível, a ter lugar com a periodicidade considerada adequada, em termos a acordar entre as Partes.

Artigo 5.º

Requisitos das acções de cooperação

1. As Partes envolvem, nas acções de cooperação a desenvolver, os recursos humanos devidamente qualificados e orientados para



transferir o máximo de conhecimento e de experiência aos colaboradores da Parte interessada nas matérias em causa, que por sua vez designa os recursos humanos com as qualificações necessárias para acompanhar e assimilar tal transferência de conhecimentos.

2. A Parte organizadora fornece, gratuitamente, a acção de formação e o material de apoio didático e pedagógico respetivos.

Artigo 6.º

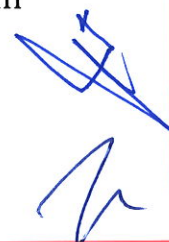
Divulgação de informação

Todas as informações disponibilizadas ao abrigo do presente Protocolo são consideradas absolutamente confidenciais e não podem ser divulgadas a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo 7.º

Encargos

1. A execução do presente Protocolo não implica qualquer compromisso de transferência de fundos entre as Partes, ou de qualquer outro encargo financeiro, dependendo exclusivamente da disponibilidade orçamental de cada uma delas.
2. Os encargos decorrentes das ações de cooperação realizadas no âmbito do presente Protocolo são repartidos nos termos nele definidos ou, quando não previstos, por acordo prévio entre as Partes, a estabelecer caso a caso.
3. Os custos de eventuais deslocações e estadias dos trabalhadores que participem nas acções de cooperação a que se refere o artigo 5º, são suportados pela Parte onde exercem funções.



Artigo 8.º

Resolução de diferendos

1. Os diferendos, as dúvidas ou omissões que surjam da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, serão resolvidos por consultas e negociações pelas Partes.
2. Se qualquer das Partes, por motivos de força maior, ficar impedida de cumprir as obrigações decorrentes do presente Protocolo, a sua aplicação será suspensa por um período acordado entre ambas.

Artigo 9.º

Emendas

Qualquer uma das partes pode propor emendas ao presente Protocolo, as quais, em tempo útil serão negociadas e acordadas por consenso entre as Partes.

Artigo 10.º

Validade

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido pelo prazo de três (3) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo se qualquer das Partes der a conhecer à outra a decisão de não renovação nos termos do número seguinte.
2. A decisão de não renovação do presente Protocolo, ou de suspensão da sua aplicação, deve ser transmitida à outra Parte com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
3. Qualquer das partes poderá denunciar este Protocolo, mediante notificação por escrito à contraparte com antecedência de seis (6) meses.



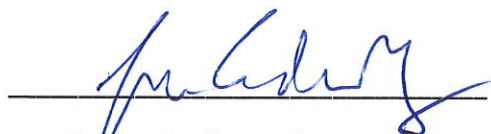
Artigo 11.º

Substituição

O presente protocolo substitui o anterior celebrado entre o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e o ICP – Autoridade Nacional das Comunicações (ICP-ANACOM), assinado em 04 de julho de 2008 e que se considera, para todos os efeitos, caducado.

Feito e assinado em Luanda, aos 5 de Junho de 2023, em 2 exemplares originais nas línguas portuguesa, um contemplando o novo acordo ortográfico e outro sem o novo acordo ortográfico, sendo ambos os textos igualmente autênticos, que serão entregues a cada uma das Partes.

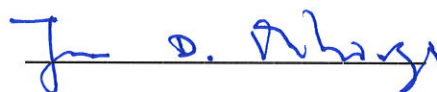
**Pela Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)**



João Cadete de Matos

**Presidente do Conselho de
Administração**

**Pelo Instituto Angolano das
Comunicações (INACOM)**



Joaquim Domingos Muhongo

**Presidente do Conselho de
Administração**